EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MANOEL ERHARDT

DIGNÍSSIMO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL N. 1.864.633/RS

CORTE ESPECIAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, e-mail *pndp@oab.org.br*, representado neste ato por seu Presidente **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

AMICUS CURIAE

apresentando, desde logo, as razões a seguir.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

I – DO BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial afetado ao rito dos repetitivos cuja delimitação da controvérsia a ser julgada versa sobre a **"(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação."**

Na origem, cuida-se de ação previdenciária de aposentadoria rural julgada procedente, na qual restou fixado o percentual de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência.

Ao interpor recurso de Apelação, o INSS impugnou tanto a matéria de mérito, quanto o percentual fixado a título de honorários.

No julgamento do apelo o Tribunal manteve a procedência da ação, no entanto, reformou a sentença no que se refere à fixação da verba honorária, reduzindo a verba para 10% sobre o montante das parcelas vencidas.

Ocorre que em razão da parcial sucumbência da autarquia no recurso de Apelação, o Tribunal fixou a título de honorários recursais o percentual de 4%, totalizando 14% a título de verba sucumbencial.

> *(...)*
> *O INSS apela quanto aos honorários advocatícios, requerendo a diminuição de 20% para 10% sobre o montante das parcelas vencidas. Ponto em que merece provimento o apelo.*
>
> *Contudo, uma vez confirmada a sentença no mérito, ponto em que é improvido o apelo, majoro a verba honorária, elevando-a de 10% para 14% sobre o montante das parcelas vencidas, considerando as variáveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV, e § 11, do Código de Processo Civil (2015), e a pequena extensão provimento do recurso, apenas em questão não meritória.*

Nesse sentido, a autarquia defende que os honorários recursais somente devem ser fixados nas hipóteses de não conhecimento integral ou de improvimento do recurso, alegando que o parcial provimento do recurso de apelação não deve ensejar a condenação à verba recursal.

Admitido o Recurso Especial e afetado como representativo da controvérsia, atualmente o feito se encontra concluso, o que, oportunamente, justifica o requerimento de ingresso deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na demanda, que busca, sobretudo, a observância da legislação federal, bem como da orientação jurisprudencial relativa ao tema.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

II – DO INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo circunstancial aviltamento dos honorários sucumbenciais recursais – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47[1]) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito – decorrer de desarrazoada discordância dos critérios estipulados no Código de Processo Civil, no que se refere à fixação da referida verba.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional, já que a matéria aqui discutida interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

A intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, **que pode representar descumprimento da orientação jurisprudencial definida pela Corte Especial do STJ à luz da sistemática processual advinda da Lei 13.105/15**.

Assim, não há como negar a necessária uniformização das decisões judiciais, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa – indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida em que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em Juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificado o oferecimento das presentes razões, a fim de auxiliar esse e. Superior Tribunal de Justiça na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios.

[1] Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Cumpre destacar que a intervenção do Conselho Federal da OAB foi considerada relevante em outras oportunidades em que recursos especiais que discutiam matéria relativa a honorários foram afetados ao rito dos Recursos Repetitivos, tais como nos do Tema 1076[2].

III – DO INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO *AMICUS CURIAE*

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)
>
> § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curie.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da OAB no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Em virtude das disposições contidas na Lei Federal n. 8.906/94, a Entidade postulante detém notória experiência em matéria de prerrogativas. A OAB, nos termos do art. 49 da Lei 8.906/1994, intervém em processos para defender prerrogativas de advogado, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente**, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual[3].

---

[2] 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (RESP 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP)

[3] Bueno. Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, *in* < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Consulta em 28.06.2019.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

O pleito ora apresentado, se admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não apenas a aos advogados militantes no País, mas também a toda sociedade brasileira, resguardando assim, o conquistado Estado Democrático de Direito.

Decorre da Constituição Federal, em seu artigo 133, que *"O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Nesse sentido, dispõem os artigos 44 e 54, II, da Lei Federal n. 8.906/94:

> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
>
> I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
>
> II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.
>
> Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)
> II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

Dessa forma, frente à relevância da questão posta à análise, **cuja decisão final possui efeito vinculante**, bem como seu grande impacto nos interesses coletivos da Advocacia em âmbito nacional, deve ser deferida a participação do Conselho Federal da OAB no feito, na qualidade de *Amicus Curiae*.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A – DA IMPORTÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes da remuneração e qualificação de seus funcionários, manutenção do local

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

de trabalho, reposição tecnológica, adaptação ou aquisição de itens tecnológicos específicos para atender necessidades de seus clientes e não necessariamente do escritório, bem como a própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e, portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese ou até quando poderá contar com os recursos provenientes de determinada contratação.

Neste contexto, merece destaque o ônus imposto aos advogados de suportar integralmente os riscos decorrentes de uma rescisão contratual, não apenas a ausência de entrada das receitas do contrato rescindido, mas, sobretudo a inadimplência do contratante rescindente.

Para se manter e sustentar toda esta despesa mensal o advogado não conta com uma remuneração fixa que lhe dê a tranquilidade necessária. Sua vida é uma batalha constante pelos recursos necessários para o pagamento de suas inúmeras despesas e parte expressiva dos mesmos provêm justamente dos honorários contratuais acordados previamente com as partes.

Por tal razão encampa-se como bandeira recorrente da Advocacia os honorários, tanto os contratuais quanto os atribuídos quando da prolação da sentença, que devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo advogado, não representando, assim, um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

Nesse sentido, depreende-se do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi em sede do REsp 1.063.669/RJ (julgado por unanimidade pela Terceira Turma em 18/08/2011, DJe de 24/08/2011), o seguinte:

> *[...] Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve.* ***Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender se cliente numa causa dessa envergadura.*** *[...] (g.n)*

Dispõe, ainda, o Estatuto da OAB:

Lei nº 8.906/94:

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> ***Art. 22.*** *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> ***§ 2º*** *Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial,* ***em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional.*** *(g.n)*

Quando os honorários são fixados em valores aviltantes, resta inviabilizado o exercício de todas as prerrogativas presentes no art. 7º do Estatuto da Advocacia. Advogadas e advogados mal pagos, desprovidos de autoestima profissional, de condições materiais básicas e de meios de subsistência dignos, bem como de recompensas estimulantes por sua dedicação, não terão energias suficientes para travar a árdua batalha diária pela defesa da ordem democrática, que pressupõe o regular manejo das prerrogativas em condições de bem-estar social.

Assim sendo, o pagamento de honorários dignos está intrinsecamente relacionado ao respeito e ao fortalecimento das prerrogativas da advocacia, e, por conseguinte, ao aprimoramento do sistema de Justiça e do Estado Democrático de Direito. Garantir a razoabilidade no arbitramento dos honorários é uma questão prioritária de justiça, que interessa a toda a sociedade e ao Poder Público.

B – DA CONTROVÉRSIA OBJETO DA DEMANDA

A controvérsia delimitada no julgamento posto em questão determinará se em caso de procedência total ou parcial do recurso interposto pelo INSS, **ainda que em relação apenas aos consectários da condenação,** será possível a fixação de honorários recursais.

O recorrente defende que deve ser observado nestes casos o princípio da causalidade, segundo o qual, a parte que der causa à propositura de demanda ou recurso, deverá arcar com os ônus oriundos da condenação, alegando que em caso de ser provido o recurso da autarquia, ainda que somente com relação aos consectários da condenação, não deverá a verba sucumbencial sofrer majoração.

Ocorre que é possível notar que o artigo 85, §11 do CPC não impõe condições à majoração da verba sucumbencial, senão, vejamos:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Consequentemente, é possível concluir que se a legislação não impõe condições para a fixação da verba recursal, qualquer deliberação fora do que prevê a lei se demonstra ilegal.

No presente caso, necessário considerar que a ação ordinária teve como objeto a concessão de aposentadoria rural, cujo pleito, realizado pela via administrativa, foi indeferido pela autarquia recorrente, no entanto, o direito à concessão do benefício foi reconhecido tanto pelo juízo de piso, como pelo Tribunal.

Nota-se, então, que o trabalho da advogada da segurada em sede recursal foi garantir que a sentença prolatada na 1º instancia não sofresse reforma, assegurando que o benefício de caráter alimentar e responsável por suprir as necessidades mínimas de sua cliente, continuasse sendo pago.

Confirmada a decisão primária, a fixação de honorários recursais é medida impositiva, na medida em que prestigia o trabalho adicional da advogada em segunda instância, que garantiu que sua cliente não precisasse esperar mais tempo para se aposentar.

Ainda que os honorários de sucumbência fixados na sentença tenham sido reduzidos, é preciso ressaltar que **o pedido principal da ação, qual seja, a concessão de aposentadoria rural, restou mantido pelo Tribunal e, sendo os honorários de sucumbência uma decorrência lógica da procedência do pleito vencedor, há que se reconhecer que o advogado da parte recorrida garantiu a procedência do pedido principal nas duas instâncias, ou seja, não existe razão para que os honorários recursais não sejam fixados.**

Esta Entidade não desconhece que este Egrégio STJ fixou algumas balizas para o arbitramento dos honorários recursais. São elas:

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: ***a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso", sendo "dispensada a configuração do***

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> ***trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba", ou seja, "a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários.*** *O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários" (STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/03/2019).*
> *VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.*
> *(AgInt no AREsp 1658639/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).*

No entanto, no que se refere à hipótese de não conhecimento integral ou desprovimento do recurso, há que se ressalvar que decisões parciais de procedência também ensejam a condenação em honorários recursais, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios é pautada pelo princípio da causalidade, conforme entendimento deste Tribunal.

No caso em questão, a sentença fixou 20% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência e o Tribunal *a quo* reduziu a verba para 10% sobre as parcelas vencidas.

Ocorre, no entanto, que quem deu causa à fixação da verba honorária sucumbencial foi a autarquia recorrente, na medida que indeferiu o pleito realizado na esfera administrativa, obrigando a segurada a buscar a via judicial. O *quantum* da condenação, no entanto, não é decidido pela parte, mas pelo julgador, de modo que, a despeito de ter sido o recurso de apelação parcialmente provido, a razão da reforma não foi originada por pedido da parte, mas por ação do magistrado de piso que entendeu por bem fixar honorários em 20% sobre o valor da causa, ou seja, no teto que a legislação permite para a rubrica.

Ao magistrado cabe deliberar sobre qual percentual de majoração o fará. E essa margem viabiliza exatamente o crivo do julgador para decidir pelo percentual da majoração, sendo certo que se um recurso é totalmente provido, haverá uma majoração maior. Se parcialmente provido, uma majoração menor. Mas não é o fato de não ter vencido na integralidade o recurso, que se dispensa a majoração. Não é isso que prevê o CPC.

Além disso, o recurso de apelação não excluiu a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, apenas reduziu o percentual estipulado na sentença, logo, se a determinação de pagamento de honorários advocatícios pela parte recorrente subsiste, significa dizer que o entendimento final exarado pelo Poder Judiciário é de que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação e, por aplicação do princípio da causalidade, a fixação dos honorários recursais é medida impositiva.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Importante considerar que o reconhecimento por este Egrégio Tribunal de que são devidos os honorários recursais em casos semelhantes ao presente certamente impactará na quantidade de recursos *pro forma* que a autarquia costumeiramente apresenta, o que contribuirá para o encerramento mais célere das demandas e, por consequência, cooperará para que a prestação jurisdicional seja exercida de forma mais eficiente.

Outro ponto que merece destaque é o exercício profissional do advogado que atua na seara previdenciária.

Necessário ressaltar que grande parte desses profissionais atendem pessoas carentes, humildes, com parcos recursos e que depositam no profissional a esperança no que tange ao recebimento do benefício, que em muitas ocasiões é a única renda de uma família e é indevidamente negado na esfera administrativa, garantindo-se seu recebimento apenas em esfera judicial, após intervenção de advogado contratado para esta específica finalidade.

Demais disso, a prática na seara previdenciária é o advogado postergar o pagamento dos honorários contratuais para o momento em que o benefício for concedido, justamente porque na grande maioria das vezes o cliente não dispõe da quantia necessária para realizar a contratação do profissional, **o que significa dizer que o advogado trabalha por meses sem receber absolutamente nada**, isso quando não se depara com o questionamento acerca da cobrança da verba honorária contratual, seja pelo Poder Judiciário, seja pelo próprio cliente, o que o obriga muitas vezes a discutir o recebimento dos honorários pela via judicial.

Assim sendo, macular o recebimento da verba recursal em caso de claro cabimento é violar as prerrogativas de uma classe que trabalha diuturnamente para garantir e melhorar a prestação jurisdicional, é enfraquecer o reconhecimento concedido ao advogado pelo texto constitucional, que em seu artigo 133 corroborou a importância do papel exercido pelo profissional da advocacia, relegando suas necessidades alimentares a um *segundo plano* que o ordenamento jurídico não arquiteta.

Isto posto, o Conselho Federal da OAB entende que a tese a ser fixada deverá reconhecer a possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência, a sua admissão no feito na condição de ***Amicus Curiae***, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito.

Caso não entenda pelo ingresso da Entidade, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de MEMORIAL, a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça, à prestação jurisdicional, bem como ao devido processo legal.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF n. 39.915**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 18 de agosto de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO n. 1.423
OAB/DF n. 64.190

Sérgio Ludmer
Procurador-Adjunto de Defesa dos Honorários Advocatícios
OAB/PE n. 21.485
OAB/AL n. 8.910-A

Bruna Regina da Silva D. Esteves
OAB/DF 42.981

Verena de Freitas Souza
OAB/DF 32.753

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br